



REGULAMENTO DE REGIME ESPECIAL

SOBRAL - CE

ÍNDICE	PÁG.
TÍTULO I – DO REGIME ESPECIAL	01
CAPÍTULO I – DO CONCEITO E DA FINALIDADE	01
CAPÍTULO II – DOS DISCENTES CONTEMPLADOS	02
CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO E DAS COMPETÊNCIAS	06
CAPÍTULO IV – DO INDEFERIMENTO DO REGIME ESPECIAL	08
TÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	08

REGULAMENTO DE REGIME ESPECIAL

Título I

Do Regime especial

Capítulo I

Do Conceito e da Finalidade

Art. 1º O Regime especial destina-se ao tratamento diferenciado para os discentes regularmente matriculados e enquadrados nas situações descritas no Decreto---Lei nº 1.044/69, na Lei nº 6.202/75 e na Lei nº 10.421/02.

§1º O Regime especial diz respeito à compensação das atividades acadêmicas que devem ser realizadas pelo discente de maneira estabelecida pela **FACULDADE LUCIANO FEIJÃO**, exceto as avaliações e as atividades presenciais obrigatórias realizadas nas dependências da Instituição.

§2º As Atividades Práticas e os estágios supervisionados dos cursos, por sua natureza, não são contemplados no Regime especial.

§3º As avaliações (1ª e 2ª avaliações parciais e Avaliações Finais) dos discentes que estarão em Regime especial terão suas respectivas datas agendadas pela coordenação do curso após o término do período Regime especial.

§4º A concessão do Regime especial não poderá comprometer a continuidade do processo de aprendizagem.

§5º Solicitações de afastamento por um período igual ou superior a 30 (trinta) dias poderá ser considerado como regime especial, estando o discente obrigado a cursar, no mínimo, 25% das aulas presenciais durante o semestre.

Art 2º Os discentes em regime especial terão direito à compensação das faltas às aulas mediante a realização de exercícios domiciliares, que estarão disponíveis no portal acadêmico da Faculdade Luciano Feijão.

§1º As entregas dos respectivos exercícios domiciliares deverão ser realizadas por meio do portal acadêmico da Faculdade Luciano Feijão mensalmente até o último dia do mês vigente.

§2º O discente que entrar em regime especial ficará obrigado a entregar os exercícios domiciliares correspondentes aos meses referentes ao atestado médico protocolado na coordenação do curso, independente da fração de dias do mês.

Parágrafo único. O regime especial não será concedido com validade retroativa.

Capítulo II

Dos Discentes Contemplados

Art. 3º São contemplados com regime especial, nas condições deste Regulamento:

- I – Do discente em período de gestação;
- II – Da Adoção e Da Guarda Judicial;

III – o discente portador de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados, cumulativamente, de acordo com o Art 1º do Decreto-Lei Nº 1.044, de 21 de outubro DE 1969, por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

IV – Do militar.

V – Do discente portador de distúrbios comportamentais, emocionais, psicológicos ou psiquiátricos.

Parágrafo único. O regime especial poderá ser aplicado aos casos de exercícios de atividades laborais, participações em conlaves internacionais, desde que credenciados pelo Ministério da Educação em

Portaria Especial, e/ou competições artísticas ou desportivas, de âmbito nacional ou internacional, sendo a solicitação submetida à análise e aprovação do Coordenador do Curso.

Seção I

Do discente em período de gestação

Art. 4º O discente em período de gestação, de acordo com a Lei nº 6.202/65, possui os seguintes direitos:

§1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-lei número 1.044, 21 de outubro de 1969.

§2º O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à Coordenação do curso.

§3º Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.

Seção II

Da Adoção e Da Guarda Judicial

Art. 5º O discente que adotar ou obtiver guarda judicial, de acordo com a Lei nº 10.421/02, tem direito à concessão do regime especial, pelo período de 3 (três) meses, a partir da data do Termo de Guarda Judicial.

Seção III

Do Portador de Enfermidade

Art. 6º O discente portador de enfermidade de acordo com o Art. 5º, III deste Regulamento e conforme o Decreto-Lei nº 1.044/69, com afastamento igual ou superior a 30 (trinta) dias do semestre terá direito ao Regime especial respeitando sempre as determinações dos laudos médicos.

§1º Durante o período do regime especial, fica definitivamente vedado ao discente retornar às atividades acadêmicas sem a apresentação do laudo médico que autorize seu retorno, ficando a critério da coordenação do curso acatar a solicitação do discente.

Seção IV

Do Militar

Art. 7º Ao militar da ativa a serviço do país convocado para exercícios ou manobras miliares terá direito ao regime especial deste regulamento.

Seção V

Do discente portador de distúrbios comportamentais, emocionais, psicológicos ou psiquiátricos

Art. 8º O discente portador de distúrbios comportamentais, emocionais, psicológicos ou psiquiátricos, de acordo com o Art. 5, V, terá direito ao regime especial com afastamento igual ou superior a 30 (trinta) dias respeitando as determinações dos laudos médicos e/ou relatórios do Núcleo de Apoio Psicopedagógico e do Núcleo de Inclusão e Acessibilidade da Faculdade Luciano Feijão.

§1º Durante o período do regime especial, fica definitivamente vedado ao discente retornar às atividades acadêmicas sem a apresentação do laudo médico que autorize seu retorno, ficando a critério da coordenação do curso acatar a solicitação do discente.

Capítulo III

Do Procedimento e das Competências

Art. 9º O regime especial deverá ser solicitado até 7 (sete) dias úteis contados das ocorrências que motivaram o afastamento do discente. A referida solicitação poderá ser entregue por representante legal caso o discente esteja impossibilitado de comparecer à IES.

Art. 10 A solicitação deverá ser acompanhada de laudo médico ou relatórios do Núcleo de Apoio Psicopedagógico e do Núcleo de Inclusão e Acessibilidade da Faculdade Luciano Feijão. O laudo médico deverá

conter a assinatura e CRM do profissional, indicação do intervalo de afastamento necessário, bem como a declaração expressa de que o discente apresenta condições de realizar as atividades acadêmicas em Regime especial.

Art. 11 A Coordenação do Curso dará o encaminhamento ao processo de regime especial. Em seguida, a coordenação do curso deverá expedir um parecer sobre o deferimento do pleito.

§1º Cabe à coordenação do curso a verificação da autenticidade da documentação apresentada pelo discente.

Art. 12 O coordenador de curso deverá acompanhar a execução do regime especial do discente.

Art. 13 Os exercícios domiciliares solicitados pelos professores servirão exclusivamente para justificar as faltas, não sendo válidos como substituição de avaliações.

§1º Cabe à coordenação do curso definir o calendário de provas a serem feitas após o término do regime especial do docente.

§2º Fica o discente obrigado a acompanhar os exercícios domiciliares bem como todo o conteúdo programático previsto e realizado via portal acadêmico. A resolução dos respectivos exercícios deverá ser enviada aos professores via portal acadêmico.

Capítulo IV

Do Indeferimento do Regime Especial

Art. 14 Deverá a solicitação do regime especial ser indeferida quando:

- I – O laudo médico apresentado solicitar afastamento inferior a 30 (trinta) dias;
- II – O afastamento se der em períodos (semestres) consecutivos;
- III – O discente apresentar menos de 25% da frequência do semestre;
- IV – nos casos em desacordo com o prescrito no Art. 5º deste Regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do pleito pela coordenação do curso, o discente poderá recorrer junto à Direção Geral da Faculdade Luciano Feijão no prazo de 7 (sete) dias corridos a partir da data do indeferimento.

Título II

Das Disposições Finais

Art. 15 É dispensável apresentação do CID nos laudos médicos comprobatórios.

Art. 16 Os casos omissos serão analisados pela Coordenação do Curso.

Art. 17 Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Acadêmico Superior (CAS) da Faculdade Luciano Feijão.

DIREÇÃO